

OF. DIR – 027/18

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

Ilmos. Srs.

Marcelo Barbosa
Presidente
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (SDM)
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Assunto: Audiência Pública SDM 06/18

Prezados senhores,

Gostaríamos inicialmente de agradecer pela oportunidade de participar deste importante projeto estratégico e de nos manifestarmos nesta audiência pública, que tem o propósito de reduzir progressivamente o custo de observância entre os participantes do mercado de capitais.

A ANBIMA corrobora com a proposta apresentada no Edital de Audiência Pública SDM 06/18 (“edital”) de buscar eficiência na regulação, sem desconsiderar os riscos que tais iniciativas possam representar para a proteção dos investidores e de maximizar o bem-estar econômico decorrente da competição plena, eficiente e íntegra entre seus participantes.

Ao analisarmos as propostas apresentadas para as 14 instruções dispostas no edital, percebemos que grande parte das alterações traduzem os pleitos discutidos no âmbito dos grupos de trabalho da ANBIMA que já foram endereçados a esta autarquia. Neste sentido, apresentamos, a seguir, apenas pequenos ajustes que foram discutidos nos fóruns da Associação à luz deste edital.



Instrução CVM 472

Alinhamento à dinâmica de alterações de regulamento com o disposto na ICVM 555

Art. 17-A. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de entidades autorreguladoras ou de entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessárias em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviço do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

§1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

§2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

§3º A disponibilização dos comunicados aos cotistas mencionados neste artigo na página do administrador na rede mundial de computadores é considerada suficiente para atendimento do disposto neste artigo.

Justificativa: tendo em vista a dificuldade para obtenção de quórum em assembleia de cotistas de fundos imobiliários e a frequente formulação de exigências por entidades autorreguladoras e entidades administradoras de mercado organizado nos documentos dos fundos, que geralmente buscam maior clareza para os investidores, sugerimos permitir que alterações de regulamento decorrentes de exigências formuladas por estas entidades sejam realizadas sem a necessidade de assembleia. Adicionalmente, sugerimos a inclusão de § 3º, a fim de esclarecer que os comunicados aos cotistas das alterações de regulamento mencionadas no art. 17-A podem ser efetuadas mediante publicação da respectiva informação na página do administrador na internet.

Instrução CVM 539

Alteração da periodicidade de elaboração do relatório de controles internos

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a: (...)

§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil do mês de ~~abril~~ ~~janeiro~~, relatório relativo ao ano civil anterior, contendo:

Justificativa: tendo em vista que a sugestão de alteração na periodicidade de elaboração do relatório foi trazida pela autarquia na Instrução nº 505, que se encontra em audiência pública, e visando seguir com a



harmonização entre os normativos, propomos estabelecer mesma data para a entrega dos relatórios de controles internos, considerando o último dia útil do mês de abril. Destacamos que além, da ICVM 505, levamos em consideração a equiparação na periodicidade e envio do relatório previsto na ICVM 542, que prevê base anual de elaboração e entrega também em abril dos relatórios.

Instrução CVM 543

Transferência de ativos escriturais para o depósito centralizado

Art. 21. O escriturador deve: (...)

IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários, sendo que, quando se tratar de transferência para conta de mesma titularidade **no depósito centralizado**, esta deve ser efetuada no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado do recebimento da documentação completa do cliente;

XVII – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência a que se refere o inciso IV.

Parágrafo único. O escriturador deve informar ao cliente, no menor prazo possível, a não conformidade da documentação entregue **ou a eventual necessidade de documentação adicional** para fins da efetuação da transferência a que se refere o inciso IV.” (NR)

***Justificativa:** sugerimos a inclusão de menção ao depósito centralizado de modo a esclarecer que a transferência aludida no inciso IV, a qual deve ser realizada no prazo máximo de sete dias úteis, é aquela efetuada nos livros de escrituração para o depósito centralizado. Além disso, é importante a inclusão no parágrafo único de maneira que o escriturador possa, caso necessário, solicitar documentos adicionais ao cliente de forma a esclarecer possíveis inconsistências encontradas na documentação anteriormente entregue ou mesmo complementar a análise da documentação anteriormente entregue. Um exemplo simples é a possibilidade de solicitação de certidão de nascimento caso seja encontrada divergência no nome do cliente. Outro exemplo seria o documento inicialmente solicitado mencionar condição tratada em outro documento. Entendemos que um documento como este não deve ser inserido na lista de documentos conforme o inciso XVII; contudo, o escriturador deve ter liberdade para solicitá-lo no caso de identificação de inconsistências ou necessidade de complementação.*

Instrução CVM 555

Transformações de fundos

Art. 141. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:

(...)

VIII – transformações de fundos referidas no art. 137 sem autorização da CVM;



Justificativa: sugerimos a exclusão da menção ao artigo 137, visto que este foi revogado, dada a eliminação da necessidade de autorização prévia para as transformações de fundos.

Instrução CVM 578

Consolidação dos relatórios do art. 39, VII, e do art. 40, III

No que se refere à proposta de consolidação em um único documento de informações de caráter complementar e produzido em periodicidades distintas, mediante a unificação dos relatórios previstos nos arts. 39, IV, e 40, III, da Instrução CVM 578, esclarecemos que, apesar de entender que os relatórios possam conter informações complementares, as informações exigidas para o relatório previsto no art. 39, IV, estão mais ligadas à atividade de controle e disponibilidade de informações, enquanto as informações exigidas para o relatório previsto no art. 40, III, estão mais ligadas à atividade estratégica de investimento.

Destacamos ainda a existência de FIP com cotistas que não têm interesse na disponibilização das informações previstas no art. 40, III, na mesma periodicidade das informações previstas no art. 39, IV, notadamente os FIPs destinados a clientes private.

Por fim, lembramos a existência de mecanismos de controle dos interesses do fundo, dos cotistas e situações de conflito de interesses previstos no parágrafo único do art. 40, por meio dos quais o gestor pode submeter à assembleia geral a conveniência da disponibilização das informações previstas no art. 40, III.

Diante do exposto, entendemos que a proposta de consolidação dos relatórios previstos no art. 39, IV, e art. 40, III, da Instrução CVM 578 podem gerar aumento do custo de observância para fundo e retrocesso à festejada segregação de responsabilidades de administrador e gestor de FIP, iniciada com a publicação da desta instrução, de forma que, neste momento, sugerimos a manutenção de sua redação atual sem quaisquer alterações.

Outras sugestões:

1. Fundos 555

Gostaríamos de sugerir a possibilidade de a CVM analisar a proposta abaixo de ajuste na redação do art. 47 da Instrução CVM 555.

Art. 47. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e



III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa máxima de custódia ou da taxa de performance;

IV – envolver redução ou supressão da taxa de performance, ingresso ou saída;

V – ocasionar mudanças nas regras de aplicação, permanência ou resgate que tragam redução de valores mínimos ou outras condições mais favoráveis aos cotistas;

VI – ensejar outras mudanças no regulamento que tragam condições mais favoráveis aos cotistas.

§1º Para fins do disposto nos incisos V e VI, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN poderá esclarecer as situações de mudanças que se caracterizem como condições mais favoráveis aos cotistas ou os critérios para tal caracterização.

§12º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

§23º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Justificativa: a proposta tem o intuito de viabilizar, de forma mais ágil e tempestiva, eventuais alterações de regulamento pelos administradores que sejam benéficas aos cotistas, mas que não estejam entre os casos atualmente previstos no art. 47.

2. Fundos estruturados

Sugerimos a extensão da aprovação automática de demonstrações contábeis, observadas as condições propostas no edital para as demais modalidades de fundos de investimento, notadamente FIP, FIDC e fundos imobiliários.

Justificativa: sugerimos equiparação das normas, considerando o disposto nas “Considerações sobre a Instrução CVM 555” deste ofício.

Desde já, agradecemos e permanecemos à disposição para debatermos as propostas aqui apresentadas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR:

José Carlos Doherty
Superintendente Geral da ANBIMA.

Patricia Vieira de Castro Herculano
Superintendente de Representação Institucional da
ANBIMA.

